

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.500, DE 2008.

Dispõe sobre a execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, o Deputado Carlos Bezerra propõe que as dívidas originárias de crédito rural, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, somente possam ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.

Para evitar incongruência com a legislação vigente, o projeto de lei de que se trata inclui § 5º ao artigo 4º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo incluído proíbe o procedimento executivo fiscal para a cobrança de créditos de natureza privada, ainda que pertencentes a entes públicos ou que tenham sido adquiridos pela União.

Em sua justificação, o parlamentar ressalta que a proposição procura solucionar em definitivo qualquer dificuldade de interpretação acerca da forma de execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, de forma a que o produtor não mais precise recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer seu direito.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, foi distribuído para apreciação conclusiva das comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição, nesta Comissão. Referida emenda restringe os benefícios do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, a dívidas oriundas de fontes de recursos não controlados do crédito rural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Garantir processo adequado para a cobrança de débitos rurais é medida há muito esperada por inúmeros produtores cujas dívidas em atraso passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União e, consequentemente, à sua cobrança pelo rito fiscal.

Em especial, dois grupos de produtores beneficiam-se da proposição em análise: aqueles cujos financiamentos foram adquiridos pela União aos bancos oficiais, por força da Medida Provisória nº 2.196, de 2001; e os que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional.

No primeiro caso, a aquisição das dívidas pela União alterou, de forma unilateral, o rito de cobrança das parcelas em atraso. Por se tratar, agora, de créditos da Fazenda Nacional, e não mais das instituições

financeiras, esses valores passaram a sujeitar-se à inscrição na Dívida Ativa da União. Uma vez inscrito em Dívida Ativa, o débito do agricultor é descaracterizado como de crédito rural e passa a submeter-se ao regras muito mais rigorosas, definidas em lei, desenhadas para a cobrança de débitos fiscais em atraso.

Situação semelhante é enfrentada por produtores familiares que obtiveram financiamentos diretos da União, por intermédio de bancos oficiais, ou que detêm operações cujo risco corre por conta do Tesouro Nacional. Integram esse caso agricultores familiares que obtiveram financiamentos no âmbito dos Grupos “A” e “B” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, constituídos, respectivamente, por egressos da reforma agrária e por indivíduos que se encontram próximos à linha da pobreza.

Quanto à emenda oferecida pelo Deputado Beto Faro, entendo-a equivocada. Sua aprovação significaria a manutenção da atual sistemática injusta de conferir rito fiscal à cobrança das dívidas rurais de que se trata, quando em atraso. Em especial, seriam prejudicados os agricultores familiares dos Grupos “A” e “B” do Pronaf, que, em sua maioria, encontram nos recursos controlados pelo Governo Federal a única forma de acesso ao crédito rural.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008, e pela rejeição emenda oferecida pelo Deputado Beto Faro.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado Valdir Colatto
Relator